
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 666

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOÇÃO DE BUEIRO DA LIGHT, RUA DAS LARANJEIRAS, PRÓXIMO AO LARGO DO MACHADO, DIA 18/07/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.276/2010, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 18/07/2010, na Rua das Laranjeiras, em frente ao nº. 21, bairro das Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAP ET e a CAENE, a lavratura do corresponde Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Revisora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator
Voto Vencido



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.276/2010

Autuação: 19/07/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Explosão de bueiro da LIGHT. Rua das Laranjeiras, próximo ao Largo do Machado, dia 18/07/10.

Relato: 30 de novembro de 2010.

DATA: 19/07/2010

Rroc. E- 12/020.276/2010.

Fls: 45

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 077/10¹, de 19/07/10, em virtude da explosão de bueiro da LIGHT na Rua das Laranjeiras, próximo ao Largo do Machado, dia 18/07/10.

Através de despacho, em 19/07/10, a SECEX informa à CAENE que, por prevenção, o processo foi distribuído ao conselheiro Sérgio Raposo, em virtude do que foi decidido em reunião interna realizada no dia 15/07/10.

Às fls. 04/05, foi acostado ao processo o relatório de fiscalização CAENE nº. E-00012/10², de 19/07/10, onde a CAENE, em seu parecer, conclui que: "(...) não podemos afirmar a presença de gás, como fator causador do acidente, assim estaremos solicitando a CEG através de ofício informações sobre os resultados de pesquisa sistemática de detecção de vazamento, bem como, se houve exame deste bueiro no programa LIGHT e CEG, e quando esse bueiro foi inspecionado."

Em cumprimento ao descrito no relatório de fiscalização, acima já mencionado, a CAENE encaminha à concessionária CEG ofício CAENE nº. 082/10, solicitando as seguintes informações:

- 1) Foi a CEG acionada pela LIGHT ou pelo Corpo de Bombeiros, informando do acidente?
- 2) Este bueiro ou bueiros adjacentes foram visitados pelo Convênio LIGHT CEG? Em caso positivo, quando foi e que resultados apresentaram?

¹ Fls. 02

² Fls. 04/05



DATA: 19/07/2010

Proc. E- 12/020.276/2010.

AGENERSA

Fls: 46

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 3) *No programa de Pesquisa Sistemática de Vazamento quais resultados de medição apresentaram a Rua Laranjeiras nas proximidades do número 21 e quando ocorreu essa medição?*

Em resposta ao ofício da CAENE a Concessionária CEG, de forma pontual, através da correspondência DIJUR-E-3261/10, responde a cada questionamento, como segue:

1) *Informamos que no dia do acidente, 18/07/10, a CEG não foi acionada pela LIGHT e nem pelo Corpo de Bombeiros, para vistoriar a referida caixa.*

No dia 19/07/10, após a reunião da diretoria da CEG e da LIGHT com o secretário Julio Bueno, a Concessionária LIGHT, enviou um e-mail às 13:04h, solicitando a vistoria da referida caixa subterrânea.

Às 17:00h, quando a CEG a caminho do local para vistoria, foi comunicada pela Concessionária LIGHT, a suspensão da referida vistoria é remarcada para o dia seguinte, dia 20/07/10, às 08:00h.

2) *Foi realizada inspeção das caixas no local em outubro de 2009, acusando a presença de gás. Foi realizada renovação de rede no trecho da Rua das Laranjeiras, entre os números 32 e 42 e reparo pontual na altura do nº 21.*

No momento, a CEG está realizando uma inserção de tubo de PE na altura do nº 21. Posteriormente, será dada continuidade à renovação da Rua das Laranjeiras, no trecho compreendido entre o nº. 21 e o Largo do Machado. O restante da rua já está renovado.

3) *A pesquisa sistemática de vazamento foi realizada em janeiro e fevereiro de 2009. Não foram identificadas fugas próximas ao número do incidente.*

Em 28/07/10, o processo foi enviado, via CAENE, à Procuradoria para que notifique a LIGHT para que a mesma emita seu parecer sobre o acidente em tela. Assim o fez através do ofício AGENERSA/Procuradoria nº. 40³ de 28/07/10.

Em resposta ao ofício da Procuradoria, a Concessionária LIGHT, através da correspondência P-020/10⁴, apresenta seu parecer como segue:

³ "Sr Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar-lhe o encaminhamento para esta Agência Reguladora, relato do acidente, objeto do Processo E-12/020.276/2010, ocorrido na Rua das Laranjeiras, em frente ao nº 21, quando houve a explosão de um bueiro, acarretando levantamento da tampa, cerca de 1 (um) metro de altura, sem ocorrência de danos e feridos.

Esclareço que tal solicitação prende-se às atribuições desta Autarquia em regular os serviços públicos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, dentre eles, o de distribuição de gás canalizado. O resultado do referido laudo é indispensável no sentido de nortear a atuação do corpo técnico da respectiva Agência na instrução do processo E- 12/020.276/2010, consoante à gravidade do acidente envolvendo a Concessionária CEG."

⁴ Fls. 11



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) no dia 18/07/10 às 15:01h, houve o desarme da LDS 9726, correspondente ao sistema reticulado NET Catete da SE Baependi, pela atuação da proteção de sobrecorrente instantânea de neutro (relé F. 50N) e de fase (relé F.50B). Como consequência, o referido sistema entrou em primeira contingência. Tal desarme ocorreu após defeito em emenda reta correspondente ao cabo 9726 na caixa de inspeção (PI 122983) localizada na Rua das Laranjeiras, nº. 21. A substituição da emenda no cabo foi realizada durante a madrugada do dia 19/07/10 com a normalização total do sistema após a saída da primeira contingência.

Em inspeção realizada através do convênio LIGHT e CEG, técnicos das duas empresas constataram a presença de gás no local. Posteriormente, a LIGHT contratou a fundação COGE que confirmou tal constatação."

Através de e-mail⁵ enviado à CAENE, em resposta ao ofício CAENE nº. 082/10, a Concessionária informa que *"(...) na vistoria realizada foi constatado um escapamento com infiltração para a caixa da LIGHT com 15% de volume de gás."*

Em 27/08/10, o processo foi enviado ao meu gabinete pela CAENE com seu parecer, como segue em parte:

"(...) Conforme relatório E-00012/10, de 19/07/10, na citada inspeção não podíamos afirmar que o gás pudesse ser um dos agentes envolvidos no referido acidente. Assim, solicitamos à CEG e à LIGHT, relatórios do evento.

*Como as respostas das informações solicitadas às Concessionárias não responderam ao questionamento desta Gerência, foi enviado e-mail (folha 09) se no citado evento houve presença de gás? Sendo informado pela CEG (folha 12) **"Prezado Calfo, ...Conforme informações da área, na vistoria realizada foi constatado um escapamento com infiltração para a caixa da LIGHT com 15% de volume de gás. Att, Claudine da Costa Carvalho"**.*

*Em 06 de agosto de 2010, foi protocolado na AGENERSA ofício da Presidência da LIGHT em resposta Ofício AGENERSA/Procuradoria 040/2010, de 28/07/2010, (...) onde a LIGHT conclui que: (...) **As duas empresas, CEG e LIGHT, identificam que houve a presença de gás em frente ao número 21, na caixa do evento.***

⁵ Fls. "Sr Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar-lhe o encaminhamento para esta Agência Reguladora, da cópia do Relatório relativo ao acidente/incidente, ocorrido na data de 08/08/2010, em frente ao nº 68, da Rua Henrique Dumont, Ipanema, RJ, onde verificou-se a explosão de um bueiro ali situado.

Esclareço que tal solicitação prende-se às atribuições desta Autarquia em regular os serviços públicos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, dentre eles, o de distribuição de gás canalizado. O resultado do referido laudo é indispensável no sentido de nortear a atuação do corpo técnico da respectiva Agência na instrução do processo E- 12/020/303/2010, consoante à gravidade do acidente envolvendo a Concessionária CEG."



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, há responsabilidade da CEG no evento, cabendo a ela as penalidades previstas no Contrato de Concessão. Tal fato se deve, pois embora, tendo a CEG, em outubro de 2009, substituído o trecho entre o número 32 e 42 e reparo pontual na altura do número 21, resta demonstrado que o trecho do acidente merecia ser substituído a época, tal afirmativa pode ser comprovada, pois todo o trecho do número 21 até ao Largo do Machado está sendo renovado.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 085/10⁶, de 08/09/10 a Concessionária foi informada da tramitação, nesta Agência Reguladora, do processo regulatório em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias úteis.

Em 16/09/10, através da correspondência DIJUR-E-3584⁷, de 16/09/10, a Concessionária pede dilação de prazo, tendo em vista a necessidade de obtenção de dados junto às áreas responsáveis.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 096/10⁸, de 17/09/10, concedo à Concessionária a dilação de prazo solicitado.

Através da correspondência DIJUR-E-3651⁹, de 23/09/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 096/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"(...) Em princípio, deve ser frisado que o acidente em tela ocorreu em caixa da LIGHT e, apesar de ter sido constatada a existência de gás no local, não se pode dizer que o acidente decorreu tão somente deste fato.

Por outro lado, no que concerne ao parecer da CAENE, (...) merecem ser feitas algumas considerações acerca dos prazos de vistoria das caixas de inspeção:

De fato, havia sido realizada uma vistoria na caixa em questão em outubro de 2009, ocasião em que foi realizado o reparo pontual na altura do número 21, reparo esse que, naquele momento e diante daquelas circunstâncias, se mostrava suficiente.

(...) o Gerente da CAENE conclui em seu parecer acostado às fls.14/16:

"Assim, há responsabilidade da CEG no evento, cabendo a ela as penalidades previstas no Contrato de Concessão, tal fato se deve, pois, embora, tendo a CEG em outubro de 2009 substituído o trecho entre o número 32 e 42 e reparo pontual na altura do número 21, resta demonstrado

⁶ Fl. 18

⁷ Fl. 24

⁸ Fl. 25

⁹ Fl. 27/29



DATA: 19/07/2010

Proc. E-12/020.276/2010.

AGENERSA

Fls: 49

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que o trecho do acidente merecia ser substituído a época; tal afirmativa pode ser comprovada, pois todo o trecho do número 21 até ao Largo do Machado está sendo renovado.”

Entretanto, não foi levado em consideração que a substituição do trecho de rede se baseia na Norma NT-200-BRA, parte 4, que estabelece:

“a detecção, durante uma pesquisa, de três ou mais escapamentos em um trecho da tubulação menor ou igual a 100m, no qual um escapamento tenha sido detectado anteriormente, no período compreendido entre as duas últimas pesquisas, é condição suficiente para propor a substituição do trecho.”

Assim, conforme citado na Correspondência DIJUR-E-3261/10, não foi verificada, através da detecção sistemática realizada entre os meses de janeiro e fevereiro de 2009, fugas próximas ao número do incidente.

Além disso, foi informado na mencionada Correspondência que, em outubro de 2009, (...) foi acusada presença de gás, tendo sido feita a renovação do trecho da Rua das Laranjeiras, entre os números 32 e 42, bem como um reparo pontual na altura do n.º 21, em observância ao disposto na NT-200-BRA, parte 4.

Por fim, o fato de a Concessionária estar renovando o trecho compreendido entre o n.º 21 e o Largo do Machado em nada comprova que antes tal renovação deveria ter sido feita pela CEG (...).

Logo, ao contrário do disposto no parecer da CAENE, a Concessionária a todo instante agiu com observância a Norma NT-200-BRA, parte 4, bem como ao Contrato de Concessão, tendo em vista que o critério trazido na mencionada Norma Técnica visa atender aos princípios da segurança, qualidade e eficiência, sendo a Norma Técnica utilizada muitas vezes pela própria CAENE, como parâmetro de avaliação da Concessionária, o que demonstra a concordância da AGENERSA com as disposições contidas na mesma.

Em 24/09/10, de forma a melhor instruir o processo, após os comentários da Concessionária, o mesmo foi enviado a CAENE para que produza seu parecer. Assim o fez. Então, vejamos:

“A CEG afirma que:

- 1.) (...) foi substituído o trecho entre o número 32 e 42 da Rua das Laranjeiras em outubro de 2009 e um serviço pontual em frente ao número 21, ponto onde foi detectado o gás em 15% de concentração e onde houve o acidente; e*



Fls. 50
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.) (...) só é indicado à substituição de trecho de tubulação com (...) três ou mais furos num trecho de 100 m.

(...) o trecho em questão têm aproximadamente 80 m, além disso, considerando que as fachadas de lotes tem aproximadamente 12 metros, entre o número 21 e 31 temos um trecho de 60m, ou seja, em outubro de 2009 houve uma vistoria e parte desse trecho foi substituído e houve um reparo exatamente em frente ao número 21, onde houve novo ponto de fuga que ocasionou o acidente. Assim, mantemos nosso parecer, na íntegra, contido nas folhas 15 a 17.”

Em 25/10/10, o processo foi encaminhado à Procuradoria para que apresente seu parecer.

À fl. 33, do presente processo, a Procuradoria desta AGENERSA, após sua análise dos documentos acostados nos autos ofereceu seu parecer, como segue:

“(...) Dentro dessa verificação das responsabilidades que causaram a explosão do bueiro, a CAENE assim se pronunciou:

“assim, há responsabilidade da CEG no evento cabendo a ela as penalidades previstas no Contrato de Concessão, tal fato se deve, pois, embora, a CEG em outubro de 2009 substituído o trecho entre o número 32 e 42 e **reparo pontual na altura do número 21**, resta demonstrado que o trecho do acidente merecia ser substituído a época, tal afirmativa pode ser comprovada, pois todo o trecho do número 21 até o Largo do Machado está sendo renovado”.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E- 3651/10, apresentou suas considerações, dizendo que, ao contrário do disposto no Parecer da CAENE, a Concessionária a todo instante agiu com observância a Norma NT-200-BRA, parte 4, bem como ao Contrato de Concessão (...).

A (...) CAENE, em resposta à manifestação da Concessionária (...) reafirma seu parecer de fls. 15/17, confirmando a responsabilidade da Concessionária (...).

(...) de acordo com o parecer da área técnica da AGENERSA, corroboramos com tal entendimento, haja vista as considerações emitidas pela CAENE.”

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 128/10¹⁰, de 28/10/10, a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

¹⁰ Fl. 36



Através da correspondência DIJUR-E-3880¹¹, de 08/11/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 128/10, se serve da presente para tecer suas considerações:

Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos da DIJUR-E- 3651 de 23/09/10 (...) e apresenta as considerações em relação ao parecer da CAENE (...).

Em outubro de 2009, quando da realização da inspeção das caixas no local do incidente, foi acusada presença de gás, tendo sido feita a renovação do trecho da Rua das Laranjeiras, entre os números 32 e 42, bem como um reparo pontual na altura do nº 21, em observância ao disposto na NT-200-BRA, parte 4.

(...) para que a CEG pudesse realizar a substituição de rede na altura do nº21, se fazia necessário que fosse requerida autorização à Prefeitura, posto que não se tratava de uma situação de emergência, o que é de conhecimento da Câmara Técnica de Energia (...).

Portanto, a Concessionária a todo instante agiu com observância à Norma NT-200-BRA, parte 4, bem como ao Contrato de Concessão, tendo em vista que o critério trazido na mencionada Norma Técnica visa atender aos princípios da segurança, qualidade e eficiência, sendo a Norma Técnica utilizada muitas vezes pela própria CAENE, como parâmetro de avaliação da conduta da Concessionária (...).

(...) aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório, e pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, (...) com o conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.276/2010

Autuação: 19/07/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Explosão de bueiro da LIGHT. Rua das Laranjeiras, próximo ao Largo do Machado, dia 18/07/10.

Relato: 30 de novembro de 2010.

DATA: 19/07/2010

Proc. E-12/020.276/2010

Fls: 52

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 077/10 de 19/07/10, em virtude da explosão de bueiro da LIGHT na Rua das Laranjeiras, próximo ao Largo do Machado, dia 18/07/10.

O relatório de fiscalização CAENE nº. E-00012/10¹, de 19/07/10, registra que: "(...) não podemos afirmar a presença de gás, como fator causador do acidente, assim estaremos solicitando a CEG através de ofício informações sobre os resultados de pesquisa sistemática de detecção de vazamento, bem como, se houve exame deste bueiro no programa LIGHT e CEG e quando esse bueiro foi inspecionado."

Em resposta a ofício da CAENE, a Concessionária CEG responde como segue:

1). Informamos que no dia do acidente, 18/07/10, a CEG não foi acionada pela LIGHT e nem pelo Corpo de Bombeiros, para vistoriar a referida caixa. No dia 19/07/10, após a reunião da diretoria da CEG e da Concessionária LIGHT, (...) uma vistoria da caixa é remarcada para o dia seguinte, 20/07/10, às 08:00h.

2). Foi realizada inspeção das caixas no local em outubro de 2009, acusando a presença de gás. Foi realizada renovação de rede no trecho da Rua das Laranjeiras, entre os números 32 e 42 e reparo pontual na altura do nº 21. No momento, a CEG está realizando uma inserção de tubo de PE na altura do nº 21. Posteriormente, será dada continuidade à renovação da Rua das Laranjeiras, no trecho compreendido entre o nº. 21 e o Largo do Machado. O restante da rua já está renovado.

¹ Fls. 04/05

DATA: 19/07/2010

Proc. E-12/020.276/2010.

AGENERSA

Fls: 53 de

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) A pesquisa sistemática de vazamento foi realizada em janeiro e fevereiro de 2009. Não foram identificadas fugas próximas ao número do incidente.

Em resposta a ofício da Procuradoria da AGENERSA sobre o assunto, a Concessionária LIGHT apresenta parecer como segue, em parte:

"(...) no dia 18/07/10 às 15:01h, houve o desarme da LDS 9726, correspondente ao sistema reticulado NET Catete da SE Baependi (...). Como consequência, o referido sistema entrou em primeira contingência. Tal desarme ocorreu após defeito em emenda reta correspondente ao cabo 9726 na caixa de inspeção (PI 122983) localizada na Rua das Laranjeiras, nº. 21. A substituição da emenda no cabo foi realizada durante a madrugada do dia 19/07/10 com a normalização total do sistema após a saída da primeira contingência. Em inspeção realizada através do convênio LIGHT e CEG, técnicos das duas empresas constataram a presença de gás no local. Posteriormente, a LIGHT contratou a fundação COGE que confirmou tal constatação."

Através de correspondência, a Concessionária informou à AGENERSA que *"(...) na vistoria realizada foi constatado um escapamento com infiltração para a caixa da LIGHT com 15% de volume de gás."*

Em 06 de agosto de 2010, foi protocolado na AGENERSA ofício da LIGHT (...) onde a LIGHT conclui que: **(...) As duas empresas, CEG e LIGHT, identificam que houve a presença de gás em frente ao número 21, na caixa do evento.**

Oportunamente a Concessionária CEG encaminhou à AGENERSA, considerações sobre o processo como reproduzido, em parte:

"(...) Em princípio, deve ser frisado que o acidente em tela ocorreu em caixa da LIGHT e, apesar de ter sido constatada a existência de gás no local, não se pode dizer que o acidente decorreu tão somente deste fato (...) pois não foi levado em consideração que a substituição do trecho de rede se baseia na Norma NT-200-BRA, parte 4, que estabelece:

"a detecção, durante uma pesquisa, de três ou mais escapamentos em um trecho da tubulação menor ou igual a 100m, no qual um escapamento tenha sido detectado anteriormente, no período compreendido entre as duas últimas pesquisas, é condição suficiente para propor a substituição do trecho."

Assim, não foi verificada, através da detecção sistemática realizada entre os meses de janeiro e fevereiro de 2009, fugas próximas ao número do incidente.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, a Concessionária a todo instante agiu com observância a Norma NT-200-BRA, parte 4, bem como ao Contrato de Concessão, tendo em vista que o critério trazido na mencionada Norma Técnica visa atender aos princípios da segurança, qualidade e eficiência (...)

Instada a se manifestar a CAENE acostou aos autos parecer o qual reproduzo em parte:

"A CEG afirma que:

- 1.) (...) foi substituído o trecho entre o número 32 e 42 da Rua das Laranjeiras em outubro de 2009 e um serviço pontual em frente ao número 21, ponto onde foi detectado o gás em 15% de concentração e onde houve o acidente; e
- 2.) (...) só é indicado à substituição de trecho de tubulação com (...) três ou mais furos num trecho de 100 m.

(...) o trecho em questão têm aproximadamente 80 m, além disso, considerando que as fachadas de lotes tem aproximadamente 12 metros, entre o número 21 e 31 temos um trecho de 60m, ou seja, em outubro de 2009 houve uma vistoria e parte desse trecho foi substituído e houve um reparo exatamente em frente ao número 21, onde houve novo ponto de fuga que ocasionou o acidente. Assim, mantemos nosso parecer anterior, na íntegra."

Em 25/10/10, o processo foi encaminhado à Procuradoria para que apresente seu parecer, o qual reproduzo em parte:

"(...) Dentro dessa verificação das responsabilidades que causaram a explosão do bueiro, a CAENE assim se pronunciou:

"assim, há responsabilidade da CEG no evento cabendo a ela as penalidades previstas no Contrato de Concessão, tal fato se deve, pois, embora, a CEG em outubro de 2009 substituído o trecho entre o número 32 e 42 e **reparo pontual na altura do número 21**, resta demonstrado que o trecho do acidente merecia ser substituído a época, tal afirmativa pode ser comprovada, pois todo o trecho do número 21 até o Largo do Machado está sendo renovado".

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E- 3651/10, apresentou suas considerações, dizendo que, ao contrário do disposto no Parecer da CAENE, a Concessionária a todo instante agiu com observância a Norma NT-200-BRA, parte 4, bem como ao Contrato de Concessão (...).

DATA: 19/07/2010

Proc. E- 12/020.276/2010

AGENERSA

Fls: 55

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A (...) CAENE, em resposta à manifestação da Concessionária (...) reafirma seu parecer de fls. 15/17, confirmando a responsabilidade da Concessionária (...). de acordo com o parecer da área técnica da AGENERSA, corroboramos com tal entendimento, haja vista as considerações emitidas pela CAENE."

Em suas considerações finais a Concessionária reiterou sua argumentação anterior e acrescentou que:

"(...) para que a CEG pudesse realizar a substituição de rede na altura do nº21, se fazia necessário que fosse requerida autorização à Prefeitura, posto que não se tratava de uma situação de emergência, o que é de conhecimento da Câmara Técnica de Energia (...).

Portanto, a Concessionária a todo instante agiu com observância à Norma NT-200-BRA, parte 4, bem como ao Contrato de Concessão, tendo em vista que o critério trazido na mencionada Norma Técnica visa atender aos princípios da segurança, qualidade e eficiência, sendo a Norma Técnica utilizada muitas vezes pela própria CAENE, como parâmetro de avaliação da conduta da Concessionária (...)"

Em minha avaliação resta claro que sim, houve escapamento de gás para a caixa da Light. Parece-me também, pelas informações constantes dos autos que a Concessionária havia tomado todas as providências cabíveis para evitar tal ocorrência, tendo atendido aos preceitos das normas técnicas aplicáveis, porém, os fatos comprovaram que a boa intenção da Concessionária, por motivos certamente alheios à sua vontade, não prevaleceu no caso em tela.

Portanto, ponderando todos os fatores positivos e negativos presentes nesse caso e lembrando que felizmente não houve danos de monta nem vítimas a lamentar, proponho ao Conselho Diretor aplicar penalidade de advertência à Concessionária.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

Processo n.º.: E-12/020.276/2010
Data de autuação: 19 de julho de 2010.
Concessionária: CEG
Assunto: Explosão de bueiro da LIGHT, Rua das Laranjeiras,
próximo ao Largo do Machado, dia 18/07/10.
Sessão Regulatória: 21 de dezembro de 2010

Voto de Vista

Na Sessão Regulatória de 30 de novembro de 2010 requeri vista do presente processo, na forma que dispõe o art. 73 do Regimento Interno desta AGENERSA, especialmente porque senti necessidade de melhor apreciar a proposta de aplicação de penalidade à Concessionária.

Trata-se de regulatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da CEG na explosão de bueiro ocorrida no dia 18/07/2010, na Rua das Laranjeiras, em frente ao n.º. 21, bairro das Laranjeiras, Rio de Janeiro.

Da documentação carreada aos autos, e malgrado cuidar-se de bueiro pertencente à LIGHT, resta incontroversa a existência de gás naquele local, o que foi apontado pela própria Concessionária¹, *in verbis*:

“Foi realizada inspeção das caixas no local em Outubro de 2009, acusando a presença de gás...”

Neste ponto, filio-me ao entendimento do i. Conselheiro-Relator que reconheceu a responsabilidade da CEG no evento ora apreciado, razão pela qual me restrinjo a analisar a aplicação de penalidade de advertência diante dos fatos constatados. *U*

¹ Carta DJUR-E-3261/10, acostada às fls. 07/08.

Rúbrica: f

A respeito, sugeri o i. Relator a aplicação da mais branda das sanções, sob o argumento de que "(...) pelas informações constantes dos autos (...) a Concessionária havia tomado todas as providências cabíveis para evitar tal ocorrência, tendo atendido aos preceitos das normas técnicas aplicáveis, porém, os fatos comprovam que a boa intenção da Concessionária, por motivos certamente alheios à sua vontade, não prevaleceu no caso em tela."

Data maxima venia àquele Conselheiro, gostaria de apresentar algumas considerações que entendo pertinentes ao caso em análise e que me levarão a sugerir a aplicação de multa à Concessionária.

Isto porque entendo que a ocorrência do acidente, por si só, já é suficiente para caracterizar falha da Concessionária, uma vez que foi comprovada a presença de fuga de gás naquele local, o que, inclusive, não mereceu contraposição da CEG.

A Delegatária, buscando se esquivar da responsabilidade pelo citado acidente, argumentou ter observado as normas técnicas existentes, embora não tenha negado ter sido o gás o causador daquela explosão. São suas palavras²:

"(...) apesar de ter sido constatada a existência de gás no local, não se pode dizer que o acidente decorreu tão somente deste fato." (grifou-se)

Assim sendo, é possível concluir que as providências levadas a cabo pela CEG não foram suficientes para garantir o serviço adequado, eficiente, atual e seguro, conforme previsto no Contrato de Concessão.

Se é verdade que o acidente ocorreu alheio à sua vontade, também o é que era possível à Concessionária evitá-lo, especialmente porque o caso em tela não retrata hipótese de força maior, tampouco de caso fortuito, mas de escapamento de gás outrora detectado e, ao que tudo indica, solucionado por ela de forma insatisfatória. u

² Carta DIJUR-E-3651/10, acostada às fls. 27/29.

Rúbrica: †

Ao contrário do que sustenta, o reparo realizado naquele local no mês de outubro de 2009 certamente não foi suficiente a garantir a boa prestação do serviço, eis que, se assim fosse, teria sido evitada a explosão do bueiro de que trata o presente processo.

De fato, não há como afirmar peremptoriamente que a Concessionária desobedeceu aos preceitos definidos na Norma Técnica suscitada, todavia, a presença de 15% de volume de gás no local dois dias após a explosão³, denota uma evidente falha.

Inevitável associar essa nova e alta concentração de gás no local do acidente a um erro na reparação daquele ponto quando da inspeção realizada em outubro de 2009 e/ou à existência de outras fugas de gás na mesma tubulação, não identificadas pela CEG na citada data de inspeção.

Soma-se a isso o fato de que, naquela ocasião, a Delegatária providenciou a renovação da rede no trecho entre os n.ºs. 32 e 42, entendendo, no entanto, que em frente ao n.º. 21, onde já existia um ponto de fuga, e distante apenas 60 (sessenta) metros⁴ do n.º. 32, não haveria necessidade de se fazer o mesmo.

Com efeito, os fatos conduzem à conclusão de que a troca da tubulação era providencia necessária já em outubro de 2009, uma vez que àquela época, é possível concluir que a mesma já apresentara sinais de desgaste.

No mais, o fato do incidente não ter acarretado danos materiais, nem ter causado vítimas, serve-nos apenas como alento, mas não diminui a falha da Concessionária na prestação do serviço concedido e, por consequência, não interfere na valoração da penalidade a ser aplicada.

³ Conforme informação prestada pela Concessionária via e-mail, às fls.13.

⁴ Conforme conclusão da CAENE em manifestação de fls. 31/32.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.276/2010

Data 19/07/2010 Fls.: 61

Rúbrica: *f*



Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 18/07/2010, na Rua das Laranjeiras, em frente ao nº. 21, bairro das Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do corresponde Auto de Infração.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG – EXPLOSÃO DE BUEIRO
DA LIGHT, RUA DAS LARANJEIRAS, PRÓXIMO AO
LARGO DO MACHADO, DIA 18/07/10.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.276/2010, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 18/07/2010, na Rua das Laranjeiras, em frente ao nº. 21, bairro das Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do corresponde Auto de Infração.

Artº. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Revisora

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Sergio B. Raposo
Conselheiro-Relator
(Voto vencido)

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.276/2010

Data 19/10/2010

Folha: 62
Rúbrica: f